

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.744, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Baionense de Pescadores Artesanais Esportivos Agroextrativista (ABPAEAE), estabelecida no Município de Baião.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Baionense de Pescadores Esportivos Artesanais Agroextrativista (ABPAEAE), com sede, administração e foro no Município de Baião.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.745, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Feirantes e Ambulantes da Folha 28, com sede e foro no Município de Marabá.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da LEI Nº 4.321, de 03 de setembro de 1970 e suas alterações, a Associação dos Feirantes e Ambulantes da Folha 28, CNPJ. nº 09.518.768/0001-26, com sede à Q Zero, Folha 28, s/n, Lote Especial, Folha 28, Box da Associação, Bairro Nova Marabá, Município de Marabá, com foro na Comarca de sua jurisdição.

Parágrafo único. A inobservância das disposições legais fará cessar, a qualquer tempo, a presente utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.746, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Institui o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), no Estado do Pará, a ser realizado, anualmente, na data de 14 de maio.

Art. 2º A data a que se refere o art. 1º fica incluída no calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 3º Durante o Dia Estadual de Conscientização da Apraxia de Fala na Infância (AFI), poderão ser realizadas atividades conjuntas entre instituições públicas e entidades da sociedade civil, visando a promoção de palestras, workshops, encontros e oficinas para divulgação e conscientização sobre os sintomas e a necessidade do diagnóstico precoce à Apraxia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.747, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Rosemira Moraes (IRM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Rosemira Moraes (IRM), fundado em 27 de abril de 2007, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com sede na Tv. Rio Branco, s/n, Bairro Centro, CEP 68.760-000, no Município de Marapanim.

Art. 2º Esta Lei outorga ao Instituto Rosemira Moraes (IRM) habilitação em receber incentivos de qualquer natureza, através da celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos do Poder Público Estadual, em projetos sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes, desportivos, ambientais e outros eventos de inclusão social.

Art. 3º Os direitos assegurados ao Instituto Rosemira Moraes (IRM), nesta Lei, serão mantidos enquanto perdurarem as atividades constantes em seu estatuto social.

Art. 4º Esta Lei obriga o Instituto Rosemira Moraes (IRM) ao fiel cumprimento do que dispõe a Lei Estadual nº 4.321, de 3 setembro de 1970, e suas alterações posteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.748, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Atlética de Futsal Igarapeense (AAFI), do Município de Igarapé-Açu.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Associação Atlética de Futsal Igarapeense (AAFI), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 16.807.629/0001-88, com sede e foro na Avenida Duque de Caxias, nº 3979, Centro, Município de Igarapé-Açu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.749, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Pescadores e Agricultores Ribeirinhos do Rio Cajá (COOPARCA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Cooperativa dos Pescadores e Agricultores Ribeirinhos do Rio Cajá (COOPARCA), com sede no Ramal Santo Antônio do Rio Cajá, s/n, Bairro Zona Rural, CEP: 68.430-000, Município de Igarapé-Miri.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.750, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Humanitário da Amazônia (IHAM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Humanitário da Amazônia (IHAM), com sede e foro no Município de Belém, no Estado do Pará, à Travessa Carlos de Carvalho, nº 534, Cidade Velha, CEP: 66.023-720, inscrito no CNPJ sob o nº 34.916.809/0001-80.

Art. 2º À referida entidade ficam assegurados todos os direitos, vantagens e obrigações previstos em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 9.751, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 5.739, de 09 de fevereiro de 1993, que cria o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.739, de 09 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), com a finalidade de prover recursos para reequipamento, manutenção e aquisição de material indispensável para a efetiva prestação dos respectivos serviços, inclusive administrativos, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1º Compreendem-se por despesas com reequipamento os investimentos e inversões financeiras, definidos nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e despesas de manutenção e aquisição de material, modernização de equipamentos, construção e reforma da estrutura física das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, previstas no § 1º do mesmo dispositivo legal.

§ 2º Os recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeios do reequipamento, manutenção e aquisição de material de uso das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, podendo ser aplicados para a construção, reforma, ampliação da estrutura física e obras cívicas, se expressamente aprovadas em Resolução pelo Conselho Diretor, homologada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Diretor, após deliberação deste, poderão ser destinadas até 3% (três por cento) dos recursos do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP), em cada exercício.

Art. 2º O Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) será constituído dos recursos provindos das taxas, inclusive taxa única eventualmente regulamentada, e preços públicos arrecadados pelas Polícias Civil e Militar, os quais ficam rigorosamente vinculados à receita própria e originária de cada órgão arrecadador, sendo vedada, ao Conselho Diretor, a destinação dos recursos de um órgão para outro.

§ 1º

VI - as fianças quebradas e perdidas, em autos de processos criminais, processados no âmbito da Justiça Estadual, deduzidas as custas e encargos processuais.

Art. 10. Ficam destinados 7% (sete por cento) da receita bruta do Fundo de Investimento de Segurança Pública (FISP) ao seu órgão gestor, Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), como contrapartida dos custos de gerência administrativa, contábil e financeira de suas atividades.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.752, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.572, de 8 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O incentivo de que trata o caput deste artigo fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda para captação aos projetos credenciados pela Fundação Cultural do Estado do Pará.

Art. 2º

§ 3º Para fins de apuração da parte do valor ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos culturais de que trata o caput deste artigo, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, não podendo exceder de 95% (noventa e cinco por cento) do valor total de sua participação no projeto a ser incentivado.

§ 5º A apropriação do crédito outorgado terá início após o pagamento dos recursos empregados no projeto cultural, pela pessoa jurídica incentivada, limitada ao exercício financeiro corrente, conforme disposto em regulamento.

Art. 5º A pessoa jurídica que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita à multa correspondente a duas vezes o valor do crédito outorgado que tenha se apropriado, independente de outras penalidades previstas nas Leis Civil, Penal e Tributária.

....."

Art. 2º Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 2.804, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta o poder de polícia administrativa ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado do Pará e revoga o Decreto Estadual nº 552, de 17 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o poder de polícia administrativa ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no Estado do Pará, em observância à Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - agente de fiscalização ambiental: servidor público estadual, designado pelo titular do órgão ambiental competente integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), mediante portaria, para desempenhar as atividades inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental;

II - auto de infração: documento que dá início à ação de apuração da infração ambiental praticada pelo infrator por violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

III - equipe de instrução processual: conjunto de servidores do órgão ambiental estadual competente, designado para formalizar o processo administrativo ambiental para apuração de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e providenciar a notificação do autuado e a instrução processual com o auto de infração, o relatório de fiscalização ambiental, os termos de autuação cautelar, a defesa do autuado e, quando for o caso, o pedido de conciliação ambiental;

IV - fiscalização ambiental: exercício do poder de polícia administrativa ambiental, pelo qual a Administração Pública, em razão do interesse público, limita ou disciplina liberdade ou interesse e a prática de ato ou

abstenção de fato, mediante procedimentos próprios, para garantia do cumprimento da legislação em vigor, por meio da realização de atos e procedimentos de fiscalização que podem ou não resultar na aplicação de sanção administrativa ambiental, visando à proteção de bens ambientais e à melhoria da qualidade ambiental;

V - multa aberta: multa cujo valor fixado em lei ou regulamento consiste em um intervalo discricionário a ser definido durante o processo de apuração da infração, com base nas circunstâncias atenuantes e agravantes constantes na Lei Estadual nº 9.575, de 2022, e nas medidas disciplinadas em regulamento específico;

VI - multa fechada: multa cujo valor é previamente fixado em lei ou regulamento, com base unicamente em unidade de medida, de acordo com o objeto jurídico lesado;

VII - multa indicada: valor da multa indicado pelo agente de fiscalização ambiental no auto de infração, sujeito à confirmação posterior;

VIII - multa consolidada: valor da multa consolidada pela autoridade competente, que pode contemplar circunstâncias majorantes, atenuantes, reincidência e demais adequações eventualmente cabíveis, além dos acréscimos legais, respeitados os limites da legislação ambiental vigente;

IX - notificação: documento no qual se lavra a comunicação ao infrator acerca da autuação, das obrigações e sanções que lhe foram impostas pela autoridade competente, dos prazos processuais e demais informações necessárias para a condução do processo administrativo ambiental, tais como:

a) edital: documento no qual se lavra a comunicação da autuação do infrator e as decisões proferidas pelo órgão ambiental competente, quando o infrator se encontrar em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço conhecido;

b) notificação de autuação e de penalidade: documento no qual se lavra a comunicação da autuação e da penalidade, e do valor da multa impostas ao infrator, quando da impossibilidade de realizá-la pessoalmente, fazendo constar o prazo processual para defesa e demais informações necessárias ao respectivo processo administrativo; e

c) notificação emergencial: documento no qual se lavra a comunicação de obrigações impostas ao infrator, visando regular a atividade, evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais, fazendo constar o prazo para cumprimento e demais informações necessárias;

X - ofício: documento no qual se lavra a solicitação ou prestação de informação à determinada pessoa, física ou jurídica, para providências cabíveis;

XI - relatório de fiscalização ambiental: documento no qual se lavram os fatos ocorridos no contexto da ação fiscalizatória, no intuito de subsidiar o julgamento do auto de infração, corroborando tal documento com todos os meios de provas legais colhidos por ocasião da referida ação;

XII - Relatório de Verificação do Desmatamento (RVD): relatório encaminhado pelo órgão ambiental municipal com relato dos focos de desmatamento detectados no município, nos termos do instrumento de cooperação a ser firmado entre os entes federativos;

XIII - sanção administrativa: penalidade aplicada ao autuado, pela autoridade competente, para evitar ou punir a prática de infração ambiental;

XIV - termo de apreensão: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de apreensão sobre os bens e produtos, objetos da infração ambiental;

XV - termo de embargo: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos do embargo anteriormente imposto pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

XVI - termo de desinterdição: documento no qual se lavra a suspensão dos efeitos da interdição anteriormente imposta pela autoridade competente, em razão de deixarem de existir os motivos que ensejaram sua aplicação;

XVII - termo de doação de produtos perecíveis: documento no qual se lavra a doação de produtos apreendidos perecíveis, bem como as madeiras sob risco iminente de perecimento, para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente;

XVIII - termo de embargo: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de embargo sobre obras ou atividades e suas respectivas áreas, em decorrência da constatação de irregularidade ambiental, visando impedir a continuidade da infração ambiental e/ou do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada;

XIX - termo de entrega de bem apreendido: documento no qual se atesta que o bem ou produto foi entregue pelo depositário ao órgão ambiental competente, fazendo constar o estado físico e demais alterações verificadas no ato da entrega;

XX - termo de entrega voluntária de animal silvestre: documento no qual se lavra a entrega voluntária de animal silvestre, por quem esteja em posse deste, ao órgão ambiental competente;

XXI - termo de guarda ou depósito: documento no qual se lavra o local de armazenamento e o responsável pela guarda ou depósito dos produtos e subprodutos da apreensão;

XXII - termo de destruição ou inutilização e de demolição ou desfazimento: documento no qual se lavra a aplicação das respectivas medidas acautelatórias sobre produtos, subprodutos e instrumentos da infração ambiental;

XXIII - termo de interdição: documento no qual se lavra a aplicação da medida acautelatória de interdição sobre estabelecimento ou atividade que apresente perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou em casos de infração continuada e reincidência;